



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL 181/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.351/2024

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de equipamento de proteção individuais - EPI'S.

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e Julgamento de impugnação de Edital interposto pela empresa **F. V. WENCESLAU** inscrita no **CNPJ 34.551.597/0001-84**, nos autos supra, instruído de acordo com os autos do Processo Administrativo.

DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Cabe, inicialmente, analisar o requisito de admissibilidade das impugnações interpostas, ou seja, verificar se estas foram apresentadas dentro do prazo legalmente estipulado para tal.

No caso em questão, a empresa impugnante encaminhou sua manifestação dentro do prazo estabelecido na NLLC, conforme determinado no edital, razão pela qual devem ser devidamente apreciadas quanto ao mérito.

Ademais, as peças que compõem as referidas impugnações encontram-se integralmente disponibilizadas na plataforma BBMNET, bem como no Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Ilhabela, em cumprimento aos requisitos de publicidade e transparência exigidos pela legislação vigente, motivo pelo qual passaremos a discorrer sobre os pontos principais.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE F. V. WENCESLAU

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 135/2024, apresentada pela empresa **F. V. WENCESLAU**, destaca algumas disposições os quais considera que comprometem a isonomia, a competitividade e a economicidade do certame, sob os seguintes aspectos:



1. Da exigência do balanço patrimonial

A Impugnante aponta que o edital omite a exigência de apresentação do balanço patrimonial, elemento imprescindível para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Cita ainda que em editais anteriores, como o PE 120/2024, previam expressamente essa obrigação, de modo a assegurar a análise adequada das condições financeiras dos participantes. Alega que a omissão da exigência desrespeita os princípios da igualdade e da isonomia entre licitantes (Lei nº14.133/2021).

A peça impugnatória cita o Acórdão 616/2015 do TCU, para embasar a argumentação de que a avaliação da capacidade econômico-financeira é essencial para garantir que o vencedor possua condições de executar o objeto contratual.

2. Da pesquisa de preços e sua conformidade com o mercado

A Impugnante também aponta que os preços estimados foram baseados exclusivamente em fontes de internet, ignorando a realidade dos lojistas locais. Alega que essa prática viola o princípio da economicidade e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A impugnante cita em sua peça os Acórdãos 1223/2012 e 2336/2021 do TCU onde diz que pesquisas de preços inadequadas ou baseadas em critérios arbitrários ferem o interesse público e a competitividade do certame.

Cita ainda o art. 23 § 1º da Lei 14.133/2021 que estabelece que a estimativa de preços deve ser realizada com base em critérios objetivos e fontes diversas.

DO PEDIDO

Dessa forma a impugnante ao final de sua peça, requer:

- A inclusão da exigência de balanço patrimonial no edital, como forma de assegurar a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, em conformidade com o histórico de editais anteriores e a jurisprudência do TCU;



- A revisão da pesquisa de preços, mediante a realização de levantamento com base em fornecedores locais, garantindo a compatibilidade com o mercado e respeito ao princípio da economicidade;
- A suspensão do certame até a devida adequação do edital, de modo a preservar a isonomia e a competitividade;

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando que a impugnação apresentada trata de questões cujas definições e orientações foram previamente estabelecidas pela Secretaria demandante, como é o caso da qualificação econômico-financeira e a pesquisa de mercado, a impugnação foi devidamente encaminhada para ser analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração.

Após a devida análise da impugnação apresentada, a Secretaria, considerando os fundamentos legais e as ponderações técnicas pertinentes, decidiu não acatar as razões impugnatórias, manifestando-se da seguinte forma:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

www.ilhabela.sp.gov.br



INFORMAÇÃO DE PROCESSO Nº 6.351/2024

Ref: Pregão Eletrônico nº 135/2024

Ilhabela, 27 de dezembro de 2024

Manifestação sobre o pedido de impugnação impetrado contra o edital do certame licitatório para a aquisição de equipamentos de proteção individuais - EPI'S.

Empresa representante: **F.V. WENCESLAU**

- 1) Do pedido de inclusão da exigência de balanço patrimonial no edital, como forma de assegurar a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes:

R: A solicitação conflita com diretriz de desburocratização e proporcionalidade instaurada junto ao órgão, segundo a qual as exigências junto às licitantes devem ser proporcionais ao porte, complexidade, risco ou responsabilidades envolvidas na contratação.

Ou seja, a adoção de tal rigor é desproporcional a uma contratação de baixo risco e complexidade, que assume a modalidade de registro de preços, com critério de menor preço por item.

Assim, pautados pelo princípio de ampliação da participação e competitividade do certame, indefere-se o pedido.

- 2) Do questionamento de que os preços estimados no edital foram baseados exclusivamente em fontes de internet, ignorando a realidade dos lojistas locais, contrariando o princípio de que a estimativa de preços deve ser realizada com base em critérios objetivos e fontes diversas, com base no que requer a revisão da pesquisa de preços, mediante a realização de levantamento com base em fornecedores locais, garantindo compatibilidade com o mercado:

R: A pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com os princípios determinados na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 9.795, de 03/04/2023.

O artigo 46 do referido Decreto estabelece que:

"No processo licitatório e nas contratações diretas para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, ADOTADOS DE FORMA COMBINADA OU NÃO:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;**
- II. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

2



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

www.ilhabela.sp.gov.br



- III. *Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
- IV. *Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;"*

Assim, embora o Município não esteja obrigado a realizar cotações diretas com fornecedores, foi realizado esforço para a obtenção de orçamentos junto a empresas atuantes na área, iniciativa que restou infrutífera devido a ausência de interesse e retorno dos contatados em fornecer orçamento para esta finalidade.

Na impossibilidade de contar com esse parâmetro de formação de preço, a municipalidade lançou mão de múltiplas fontes e métodos complementares para alcançar os melhores resultados possíveis, que garantissem valores de referência justos e competitivos.

A pesquisa de preços realizada não se limitou apenas a obtenção de dados de plataformas especializadas, mas incorporou consulta a sistemas de compras eletrônicas e ao banco de preços, parametrizados para a realidade do Estado de São Paulo, além da atualização dos valores registrados na última Ata de Registro de Preços com fornecedores, o que assegura uma base concreta e atualizada para a estimativa dos preços.

Assim, a pesquisa de preços realizada levou em conta o escopo de fontes mais abrangente possível. Ademais, a modalidade pregão eletrônico adotada para o certame em questão assegura ampla concorrência entre os interessados, e evidenciará a adequação dos preços de referência.

Por tudo quanto exposto, a impugnação merece ser indeferida.

Sem mais,


Maurício Burzik Cali
Secretário de Administração

3



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Em conformidade com o disposto na legislação pertinente, especialmente no que tange à competência para a elaboração do Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência - DFDTR, a impugnação apresentada foi remetida à **Secretaria demandante**, a qual, após análise, manifestou-se pela não inclusão do pedido de balanço no Edital, bem como decidiu manter a pesquisa de preços utilizada no início do processo. Importante consignar que foram observados todos os procedimentos descritos na legislação e que análise inicial foi realizada por esta pregoeira, como **agente de contratação**, atuando como primeira linha de defesa. E, ainda, para garantir a legalidade e a conformidade do processo, a **Procuradoria Geral do Município** e a **Controladoria Geral do Município** atuaram como segunda e terceira linhas de defesa, respectivamente. Ambos os órgãos concluíram pela ausência de irregularidades, especialmente no que se refere às questões impugnadas.

Nesta senda, no que diz respeito aos pedidos da impugnante, e considerando os argumentos expostos pela Secretaria Municipal de Administração, que agora se incorporam ao presente julgamento, o respectivo edital não carece de alterações.

Logo, concluo que os pleitos formulados não devem ser acatados, tendo em vista que não se vislumbra fundamentação que justifique a retificação do edital e consequente republicação do instrumento convocatório pelos motivos aqui expostos.

Sendo assim, por todo o exposto, à luz dos fundamentos e fatos, com arrimo na manifestação da Secretaria demandante, decido por RECEBER e CONHECER a impugnação apresentada, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para que sejam mantidas incólumes todas as cláusulas e disposições impugnadas do Edital.

É como decido. Dê-se ciência à empresa impugnante e proceda-se às formalidades legais de publicidade do presente ato.

Ilhabela, 30 de dezembro de 2024.


Vivian Almeida de Oliveira
Pregoeira